



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005828/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/02/2004

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A apresentação de registro de dados de embarque de mercadorias feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF nº 28/94 constitui, por si só, infração de caráter objetivo, independente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, sujeitando seu infrator à penalidade prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/1004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se afasta a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ainda que tenha sido feita o registro antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, fundamentando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), pela aplicação da Súmula CARF nº 49.

ALEGAÇÃO DE OFENSA NORMATIVA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU APRESENTAÇÃO DE OUTROS ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM NA VALORAÇÃO DE PRECEITO DISPOSTO EM LEI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula nº 2 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 26/05/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, dentre

outros, são dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei. Este, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente por força do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256, 2009)

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" c/c/ a alínea "c" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Entretanto, a IN 1.096, de 2010 majorou o prazo para tal registro para 7 (sete) dias, fazendo-se necessária a aplicação de prazo mais favorável ao contribuinte a teor do art. 106, II, alínea "c", do CTN - retroatividade benigna.

No entanto, no presente caso, foi apurado registro intempestivo dos dados de embarque, ou seja, informado após 7 dias da data de embarque.

É de se destacar que o prazo de 10 dias trazido pela Ordem de Serviço nº 05, de 17.12.2004, que ampliou para 10 dias o prazo para registro das operações de exportação no SISCOMEX apenas deve ser observado aos produtos que especifica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA contra Acórdão nº 17-26.191, de 3 de julho de 2008 (de fls. 144 a 156),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 26/05/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/10/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 15, 532 do Decreto 4.543/02, no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item 2, de 27/07/1994.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através da DDE no 2040134118/6 foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo (BL) nº 53071, emitido em 24/02/2004, data do efetivo embarque; tendo sido registrados os dados desse embarque apenas em 03/03/2004, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho e da Consulta Dados de Embarque, de fls. 11.

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item “2”, de 27/07/94, o contribuinte foi intimado (fls. 13) a recolher a multa prevista no inciso IV, item “e” combinado com o item “c” do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

Diante do não atendimento a referida intimação, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já referidos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 16/11/2004 (fl. 29-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 44), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 14/12/2004, de fls. 30/43, alegando, resumidamente, que:

1 — Que não houve tipificação da penalidade, pois o requerente não causou embarço ou impedimento A. fiscalização, não estando caracterizada a infração que lhe foi imputada., sendo que o prazo de 24 horas, fixado por norma inferior A Instrução Normativa, não é suficiente para que a requerente pudesse recolher as informações necessárias e registrá-las no SISCOMEX. Alega também que documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

2 — Alega que os dados do embarque foram inseridas no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração em comento, caracterizando-se o instituto da denúncia espontânea, que exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

3 — Entende que a multa cabível no caso concreto é a prevista no art. 647 do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), em seu inciso II, que determina a aplicação A empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de R\$ 200,00 por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Ementa:**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. -*

Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/ 2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "h" do inciso II do art. 106 do CTN."

Cientificado do referido acórdão em 27 de agosto de 2008 (fl. 159), a interessada apresentou recurso voluntário em 26 de setembro de 2008 (fls. 164 a 196), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 27 de agosto de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 26 de setembro de 2008.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário apresentado pela recorrente, tem-se que o cerne das discussões envolve a penalidade de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66, com a atual redação do artigo 77, da Lei nº 10.833/2.003, no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a ora Recorrente teria deixado de registrar dados relativos a operação de exportação realizada ao amparo da DDE nº 2040134118/6, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, conforme disposto no art. 37, da IN/SRF. nº 28/94, e Notícia SISCOMEX nº 105.

Traz a recorrente que o referido Auto de Infração foi impugnado sem êxito pela ora Recorrente em primeira instância administrativa, conforme Acórdão nº 17-26.191/2008, proferido pela 1ª Turma DRFJ/SP., cuja Ementa segue abaixo reproduzida:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS.

DATA DO FATO GERADOR: 24/02/2.004

LANÇAMENTO PROCEDENTE. MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se a multa por embarço à Fiscalização, se o registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao despacho de exportação, ocorrer além do prazo de sete dias após o embarque marítimo, em face da nova redação do artigo 37 &a IN/SRF. nº 28/94, dada pela IN/SRF. nº 510/2.005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Lançamento Procedente."

Entende, dessa forma, que o Acórdão da DRJ merece imediata reforma, invocando o instituto da denúncia espontânea. O que passo a discorrer a seguir.

Da Denúncia Espontânea

Vê-se que requer a ora recorrente a declaração da nulidade do Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, pois entende que na questão posta há amparo do Instituto da denúncia espontânea de trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nota-se que a ora recorrente somente no dia 03.03.2.004, teria inserido no SISCOMEX os dados relativos ao embarque das mercadorias exportadas/desembarçadas por meio da DDE nº DDE nº 2040134118/6 e embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 53.071, emitido em 24.02.2.004, portanto, após o prazo legal fixado no artigo 37, da IN/SRF nº 28/94, combinado com a Notícia SISCOMEX nº 105.

O que, traz que nos autos do Processo Administrativo, verifica-se que o Auto de Infração nº 11128-005.828/2.004-76, exigindo o recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66, com a atual redação do artigo 77, da Lei nº 10.833/2.003, no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), somente foi lavrado em 16.11.2.004 (fls. 29 dos autos).

Inferre, assim que, na medida em que em 03.04.2.004, inseriu no SISCOMEX os dados relativos ao embarque das mercadorias exportadas/desembarçadas por meio da nº DDE nº 2040134118/6 e embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 53.071, emitido em 24.02.2.004, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal para apurar a suposta infração, encontra-se a mesma, comprovadamente, amparada pela "Denúncia espontânea" prevista no artigo 138 do CTN.

Também enfatiza que o Auto de Infração carece de total respaldo legal, na medida em que está a afrontar, comprovadamente, o princípio da estrita legalidade.

Para melhor elucidar esta questão, importante descrever o art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 – alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 – sendo o § 2º alterado pela redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Grifos meus):

"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Vê-se que o desejo da recorrente em ver afastada a presente exação tributária fundamentado na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) não merece prosperar, não obstante ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, pois, vale lembrar que, quanto à admissão da denúncia espontânea no caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decursos do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma, se encontra consolidada em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas ou acessórias - deveres de caráter formal - não guardam vínculo necessário com o fato gerador do tributo. Por conseguinte, o disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento do sujeito passivo de que tenha informado espontaneamente antes a qualquer procedimento fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula de Enunciado nº 49 (numeração de enunciados consolidados):

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.”

Cabe também lembrar que o Julgado do STF, RE nº 195161/GO de 26/04/99, expõe que “a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração de imposto de renda”.

Desta forma, entendendo que não procede tal linha de argumentação apresentada pela empresa recorrente, considerando, além das fundamentações tratadas anteriormente, pela aplicação por analogia (considerando o caso ser especificamente penalidade por inobservância de obrigações acessórias) da referida Súmula - apesar desta tratar especificamente de atraso na declaração.

***Da ilegalidade da aplicação da Penalidade de Multa
do art. 107, inciso IV, inciso “c”, do Decreto-Lei
37/66 – com a atual redação do art. 77 da Lei
10.833/01***

Especificamente a esse tema, insurge a recorrente que não há Lei que defina o "Embaraço a Fiscalização", que foi o embasamento legal utilizado para aplicação da penalidade de multa exigida no Auto de Infração de que se trata.

Aduz que os próprios auditores fiscais, quando da exigência da penalidade de multa lançada no Auto de Infração, fazem expressa menção de que a mesma encontraria respaldo no artigo 37, da IN SRF 28/94, combinado com a Notícia SISCOMEX nº 105.

O que, argumenta que em face do princípio da hierarquia das normas, tratando-se as Instruções Normativas 28/94, bem como, a Notícia SISCOMEX nº 105, de atos inferiores a Lei, lhe é defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições, em face do seu nítido caráter acessório.

Além disso, traz que na medida em que os dispositivos legais tidos como infringidos pela Recorrente foram editados posteriormente a operação de exportação de que trata a D.D.E. nº 2040134118/6 (embarcada em 27.02.04), e os dados de tal operação inseridos no SISCOMEX em 03.03.2.004, somente poderiam ser aplicados para fatos geradores futuros, não retroagindo para alcançar a operação de exportação já mencionada, conforme expressa previsão legal contida no artigo 105 do CTN.

Ao invocar a recorrente que não se caracteriza embaraço a fiscalização tipificada no art. 107, inciso IV, inciso "c", do Decreto-Lei 37/66 o caso em questão, entendo que não merece ser acolhida a tese sustentada pelo sujeito passivo.

O tipo infracional é contemporâneo aos fatos. O Decreto-lei nº 37/66 já prescrevia multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o artigo 37 da Instrução Normativa SRF 28/94 prescrevia a necessidade de o registro dos dados das mercadorias se dar **imediatamente** depois do embarque. O fato de haver sido publicado esclarecimento acerca do alcance do referido termo na Notícia Siscomex nº 105/2004 não representa inovação de preceito legal imperativo, mas tão-somente esclarecimento visando aplicação mais equânime do mesmo.

Aliás, no caso presente, resta claro que a questão não representa dúvida concernente a eventual exame subjetivo sobre a extrapolação ou não do prazo restrito, mas não exato, fixado na norma legal.

O que, finalmente, a IN SRF nº 510, de 2005, com efeito, deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/94, estabelecendo os prazos de dois dias (por via aérea) e de sete dias (por via marítima) para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX. Ou seja, o prazo para a informação dos dados no referido sistema foi estendido.

Para melhor elucidar esta questão – cumprimento das obrigações acessórias, no prazo estipulado em norma procedimental, importante mencionar que a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas

transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.”

Quanto à multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 cabe, para melhor elucidar a questão, transcrever os seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 37, de 1966 (Grifos e destaques meus)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas.

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”*

Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994

“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e ,ç 3 0 do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

Sendo assim, em vista dos termos expostos na norma em questão, bem como descrição dos fatos, entendo corretamente aplicada pela autoridade lançadora a penalidade pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada **no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil**, preceituada no inciso IV, **item "e" combinado com o item "c"** do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Importante trazer que a folha nº 2, que consta a Intimação nº 71/04/GMAX – o que peço licença para transcrever parte (Grifos meus):

“[...]

*Fica a empresa acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, INTIMADA a APRESENTAR, neste Grupo, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência desta ou da data do aviso de recebimento (AR) de entrega pelo correio, DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, **item "e" combinado com -o item "c"** do art. 107, do Decreto Lei nº 37/66, lterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, para a Declaração de Despacho de Exportação, DDE, nº 2040134118/6. Dados de Embarque foram informados após o prazo.*

*BASE LEGAL: Artigo 535 do Decreto 4.543/2002 (artigo 37 da IN 28/94 e **Notícia SISCOMEX nº 105, de 27/07/1994**”.*

Ora, resta claro que a própria Intimação já trazia a referência a alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei 37/66 ao combinar com a alínea “c” do mesmo dispositivo;

Ou seja, considerando que o cerne da autuação foi especificamente o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória, se torna evidente que presente auto se refere à multa pelo descumprimento de forma e prazo estabelecidos em norma editada pela SRF, no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005 – bem tipificada no documento também.

Sendo assim, entendo que a contestação feita pela empresa não procede, considerando a citação feita na Intimação, no Auto de Infração ao art. 37 da Instrução Normativa da SRF 28/94, que já referenda a aplicação da multa por não assistir adequadamente o prazo para a prestação da referida informação, bem como assistindo a própria descrição feita também naquele documento - que constou, entre outros, “o art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66” – o que temos que interpretá-lo de forma a perceber a consequência causada pela inobservância do prazo estipulado e disciplinado pela Receita Federal perante aquela autoridade. O que, para a aplicação da penalidade, vê-se que causou àquela autoridade fazendária embaraço à fiscalização.

E, quanto ao prazo, o Decreto-lei nº 37/66 já prescrevia multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O que foi estabelecido e clarificado em normas posteriores – o que também foi tratado beneficentemente por outras normas procedimentais editadas posteriormente.

Em síntese, está-se diante de infração que, uma vez praticada - deixar de fazer no tempo apurado - não tem mais como ser remediada. E no tempo fixado que se exigia a informação, e não em outro.

Assim, o fato de o registro dos dados de embarque haver sido efetuado fora do prazo fixado, mesmo que antes de qualquer procedimento de ofício, não é capaz de afastar a imposição da penalidade prevista para a hipótese, uma vez que, como antes abordado, não se tem possibilidade material de reparar o descumprimento praticado.

Quanto à alegação de que a penalidade cabível é a prevista no art. 647 do Regulamento Aduaneiro (Decreto. N. 4.543/2002), a transcrição do mesmo clarifica a aplicação da infração:

*“Art.647. Aplica -se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28 e parágrafo único): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; ou
II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.”*

Evidente que tal dispositivo trata de prestação de informações sobre tripulantes e passageiros de veículo utilizado na operação de importação ou exportação, e não do registro dos dados de embarque contemplados no caso vertente.

Relativamente às alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da finalidade e da proporcionalidade, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado.

Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB.

Matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou. Falece, pois, à autoridade administrativa, competência para excluir crédito tributário com fundamento em alegada ofensa a princípio constitucional, que, por natureza, é dirigido ao legislador ordinário.

***Da Retroatividade Benigna – Ordem de Serviço nº
05/2004***

Em relação à retroatividade benigna, aduz a recorrente que ainda que tivesse cometido a infração noticiada nos autos, a mesma estaria amparada pelo chamado princípio da retroatividade benigna da Lei Tributária, na medida em que, o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por meio da Ordem de Serviço nº 05, de 17.12.2004, ampliou para 10 dias o prazo para registro das operações de exportação no SISCOMEX.

Não obstante à vinculação feita pela contribuinte para aplicação da norma em questão, vê-se que a Ordem de Serviço nº 5/2004 apenas se aplica a despacho aduaneiro de exportação dos produtos que especifica, não se subsumindo-se ao caso vertente.

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 11128.005828/2004-76
Acórdão n.º **3202-001.150**

S3-C2T2
Fl. 289

CÓPIA